

**Enunciado ASSJUR nº 13** – A realização de diligência nos processos licitatórios destinam-se a assegurar o interesse público, a vantajosidade da proposta e a isonomia entre os licitantes, devendo ser adotado o formalismo moderado em vez do exacerbado, sendo admissível nas seguintes hipóteses:

I – complementação de informações sobre documentos já apresentados, necessários à comprovação de fatos existentes na data de abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade venceu após o recebimento das propostas;

III – saneamento de erros materiais ou operacionais que não alterem a substância ou a validade jurídica do documento, desde que o faça por despacho fundamentado e público.

§1º. A utilização da diligência deve obedecer aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, vedado seu emprego arbitrário.

§2º. É vedado o uso arbitrário da diligência, ficando desde já recomendado adotar criteriosa e fundamentada aplicação para correção de falhas formais, preservando a proposta mais vantajosa e os direitos de todos os licitantes.

Este enunciado orientativo passa a integrar o repositório normativo interno da Fundação e deverá ser observado nos procedimentos licitatórios conduzidos pela instituição.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**VANUZA LOVATI POLTRONIERI**  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA  
ASSJUR - INOVA - GOVES  
assinado em 29/08/2025 16:09:55 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 29/08/2025 16:09:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por VANUZA LOVATI POLTRONIERI (CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA - ASSJUR - INOVA - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-D5ZC9D>